



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

DESPACHO: 13/05/99 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/6/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

927



PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1999
(DO SR. LUIZ MOREIRA)

Suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta :

Art. 1º. Esta lei suprime o parágrafo único do art. 2º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu e disciplinou o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabeleceu, no parágrafo único do art. 2º, que o referido serviço obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal. Assim, o caput do artigo e seu §1º sujeitam à apreciação do Congresso Nacional o ato de outorga e de renovação da autorização, nos mesmos termos definidos para os regimes de concessão e permissão. Observa-se, porém, que os parágrafos seguintes (§ 2º a §5º) não fazem qualquer menção sobre os procedimentos a serem adotados quando tratar-se do regime de outorga de autorização, definido em lei para as rádios comunitárias.

Nos regimes de concessão e de permissão foi definido o prazo de 10 anos para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão. A lei que instituiu o serviço de rádio comunitária estabeleceu, porém, em apenas 3 anos o prazo de validade da outorga para essas rádios, permitida a renovação por igual



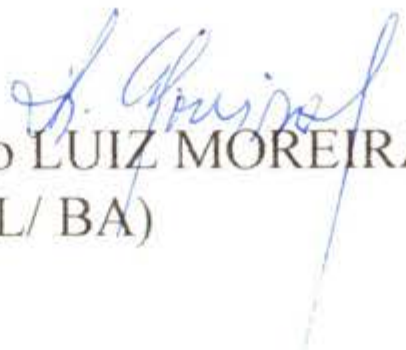
período, levando em conta que o texto constitucional não fixou parâmetros para esse tipo de regime.

Considerando, pois, que o texto constitucional é omissivo no que se refere aos procedimentos a serem seguidos pelo Congresso Nacional quanto à apreciação de outorgas sobre o regime de autorização julgo cabível que seja excluído do texto da lei 9.612/98 a obrigatoriedade de que o ato do Poder Executivo venha a ser apreciado pelo Congresso Nacional.

As características das rádios comunitárias, que foram criadas, dentre outros, com o objetivo de prestar serviços de utilidade pública e dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições, hábitos sociais, formação e integração de pequenas comunidades, e a própria limitação do prazo de validade de sua autorização 3 anos levam-nos a concluir que seria perfeitamente dispensável a manifestação do Congresso Nacional para esses casos. Corroboram esta posição o fato de existirem mais de 5000 processos tramitando no Ministério das Comunicações, fruto de longo anos de espera para regularização de suas atividades, os quais posteriormente deverão ser enviados ao Congresso Nacional, o que acarretará uma sobrecarga de trabalho para as Comissões competentes das duas Casas. Evidentemente, as entidades interessadas anseiam e exigirão celeridade no processo decisório.

Até que o texto constitucional venha a ser alterado, seja no sentido de retirar essa atribuição constitucional do Congresso ou de fixar, a exemplo dos demais regimes, os parâmetros a serem adotados para o caso da outorga de autorização (apresentei PEC neste sentido junto à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) entendo cabível suprimir do texto da lei o dispositivo a que me referi, razão pela qual espero contar com o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999


Deputado LUIZ MOREIRA
(PFL/BA)



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, parágrafos 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.



LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão
Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 927/99

Nos termos do art. 119, I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.


Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1999

Suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado SANTOS FILHO

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 927, de 1999, oferecido pelo ilustre Deputado Luiz Moreira, objetiva suprimir o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O dispositivo que se pretende suprimir estabelece que "o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal".

A matéria foi enviada a esta Comissão para exame do seu mérito, em consonância com o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O Ilustre autor da matéria pretende, ao suprimir o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, que institui o Serviço de Radiodifusão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comunitária, evitar que as outorgas para esse serviço e suas renovações sejam, obrigatoriamente, examinadas pelo Poder Legislativo. Justifica a proposição alegando que as outorgas para o serviço de Radio Comunitária são autorizadas através de procedimento específico, com validade limitada a três anos, o que não demandaria a atenção do Congresso Nacional. Lembra, também, que em vista do grande número de autorizações, que o autor estima em cerca de cinco mil, e do curto prazo de vigência das mesmas, o seu trâmite irá sobrecarregar as duas Casas.

As alegações do ilustre autor são procedentes e devemos cuidadosamente meditar sobre as mesmas. No entanto, duas razões nos levam a não acatar a proposição, na forma como apresentada.

Primeiramente, o dispositivo foi incluído deliberadamente, para tornar explícita a vontade do legislador de que as outorgas do Serviço de Rádio Comunitária fossem examinadas por esta Casa. Espera-se, desse modo, assegurar que as autorizações respeitem os preceitos da lei, evitando-se, assim, a proliferação de estações de baixa potência outorgadas com finalidade outra, que não a de atender a comunidade local. Tal preocupação é tanto maior na medida em que as concessões e permissões para os serviços comerciais passaram a ser remuneradas, o que irá profissionalizar ainda mais esses serviços. O exame das outorgas de rádios comunitárias pelo Congresso Nacional irá, portanto, assegurar a preservação das regras estabelecidas.

Em segundo lugar, a nosso ver, as autorizações do serviço de rádios comunitárias não deixarão de tramitar no Congresso com a retirada do dispositivo pretendido pelo ilustre autor. A Constituição estabelece, de fato, em seu art. 49, inciso XII, que é competência exclusiva do Congresso Nacional "apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão", sem discriminar quanto à natureza do serviço de radiodifusão prestado pelas mesmas. Além disso, o § 1º do art. 223 determina, claramente, que o Congresso Nacional aprecie concessões, permissões ou autorizações para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A omissão da lei não eximirá o Congresso de cumprir a determinação constitucional.

Neste momento, em que as primeiras emissoras comunitárias começam a ser autorizadas a operar, é importante que o Poder Legislativo acompanhe de perto a implantação do serviço. Futuramente, com o serviço maduro, em plena operação, com perfil bem definido, poderemos quiçá abrir mão da prerrogativa constitucional, através da aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Convém ressaltar, porém, que de acordo com informações do Ministério das Comunicações, desde a instituição da Lei 9.612, mais de 8000 pedidos de autorizações deram entrada naquele Ministério. Já foram outorgadas cerca de 250 autorizações às entidades interessadas, das quais aproximadamente 150 já estão em apreciação pelo Poder Legislativo, com trâmite inicial nesta Comissão. Observe-se, também, que de acordo com o texto constitucional, o ato de outorga do Poder Concedente somente produz efeito legal após a deliberação do Congresso Nacional. Assim, mesmo as empresas que já foram autorizadas pelo Executivo encontram-se sem poder operar, aguardando, com ansiedade, a manifestação definitiva do Congresso Nacional, cujo processo de tramitação, todos sabemos, é lamentavelmente lento. As inúmeras rádios que hoje estão operando o fazem a revelia dos dispositivos legais, caracterizando a clandestinidade(chamadas de rádios piratas). De outro lado, o crescimento das operações ilegais tem levado a ANATEL a despender, juntamente com a Polícia Federal, significativos esforços na área de fiscalização, o que já resultou no fechamento de mais de 2100 estações clandestinas em todo o País.

Considerando os aspectos retromencionados, entendi oportuno encontrar uma solução conciliatória, que viesse a atender o interesse de todas as partes interessadas(Executivo, Legislativo e Requerentes). A proposta que ofereço é uma alteração no projeto de lei em exame, conferindo nova redação ao art. 2º da Lei, de forma a autorizar, após o ato do Poder Concedente, o funcionamento da rádio comunitária, em caráter precário, até a apreciação final da outorga pelo Congresso Nacional, quando, então, passaria a rádio a funcionar em caráter definitivo. Esta proposição não fere o preceito constitucional e os termos da lei aprovada em 19 de fevereiro de 1998.

Nestas condições, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 927, de 1999, do Deputado Luiz Moreira, com a Emenda Substitutiva que apresento.

Sala da Comissão, em 13 setembro de 2000


Deputado Santos Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1999

EMENDA DE RELATOR (SUBSTITUTIVA)

SUBSTITUA-SE A REDAÇÃO DO ART.2º DO REFERIDO PROJETO DE LEI PELO SEGUINTE TEXTO:

Art. 2º. O art. 2º e o parágrafo único da lei nº 9.612, de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. O serviço de radiodifusão comunitária obedecerá ao disposto no art.223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço, o Poder Executivo expedirá licença de funcionamento em caráter precário, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional, consubstanciado na publicação do Decreto Legislativo competente."

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000


Deputado Santos Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1999
(Do Sr. Luiz Moreira)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ MOREIRA

Relator: Deputado SANTOS FILHO

O projeto de Lei nº 927, de 1999, de autoria do ilustre deputado Luiz Moreira, determinou a supressão do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, de forma a evitar que as autorizações para esse serviço e suas renovações sejam obrigatoriamente apreciadas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

Em 13 de setembro do corrente ano, apresentei meu voto sobre o mérito da matéria, após examinar profundamente os argumentos do autor e o posicionamento dos órgãos governamentais competentes acerca do tratamento que vem sendo conferido aos inúmeros processos de outorgas de autorização para funcionamentos das rádios comunitárias. Concluí pela aprovação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto, com uma emenda substitutiva ao art. 2º, nos termos da justificativa que apresentei. Em 28 de outubro a matéria foi apreciada na pauta da 22ª Reunião Ordinária desta Comissão. Na fase de discussão neste órgão técnico, ouvimos manifestações de parte dos deputados Marcelo Barbieri e sobretudo do ilustre colega Alberto Goldman acerca do mérito da emenda que apresentei. As sugestões apontaram para a conveniência de fixarmos um prazo para validade da autorização a ser expedida, em caráter precário, pelo Poder Executivo, visando o funcionamento da rádio enquanto o Congresso aprecia o ato. Considerando que o prosseguimento da discussão da matéria iria atrasar o início da Reunião de Audiência Pública que estava agendada, para logo em seguida, com o Presidente da ANATEL, o Projeto foi retirado de pauta por iniciativa do Presidente em exercício, Deputado Salvador Zimbaldi. Em razão disso, decidi reformular o meu voto, contemplando todos os interesses envolvidos.

As sugestões colhidas na profícua fase de debate deste órgão técnico, que contam inclusive com a concordância do autor da proposição, justificam o oferecimento de um novo texto a emenda substitutiva que apresento ao art. 2º do projeto. Para mantermos coerência com as peculiaridades das rádios comunitárias e do processamento dos atos de outorgas, fixamos em 30(trinta) dias o prazo para que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional a Mensagem, após a expedição do ato de outorga da Autorização do Serviço, e em até 3(três) anos o prazo máximo de validade da autorização precária a ser concedida a rádio comunitária para seu funcionamento. A outorga também não seria objeto de renovação, se absurdamente for esgotado o prazo de três anos sem manifestação conclusiva do Congresso Nacional(o que seria inaceitável sob o ponto de vista do processo legislativo, posto que a Constituição Federal, objetivando dar celeridade ao processo, já determina em seu art. 223 que o Congresso Nacional apreciará os atos de outorgas sobre radiodifusão no prazo do art. 64, parágrafos 2º e 4º, qual seja a conhecida URGÊNCIA CONSTITUCIONAL. Este dispositivo determina que se Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até 45 dias, será a matéria incluída na Ordem do Dia, até ultimada a votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos).

Como se vê, o ideal seria o cumprimento do texto constitucional, tornando, assim, desnecessária qualquer outra providência. Decidimos, porém, acatar as sugestões, sob a ótica de que, na sua nova redação, a emenda virá a reforçar a necessidade de abreviarmos o processo de deliberação sobre este tipo de proposição, sem prejuízo da observância da Carta Magna.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando, assim, que a matéria é de relevante interesse para esta Casa, para o Poder Executivo e para o setor de telecomunicações como um todo, com reflexos positivos na administração do espectro radioelétrico, voto favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 927, de 1999, com a emenda substitutiva que apresentei, cuja alterações, consolidadas, resultam no seguinte texto:

" Art. 2º. O art. 2º e o parágrafo único da lei nº 9.612, de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O serviço de radiodifusão comunitária obedecerá ao disposto no art.223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

§1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em até 30 dias a contar do ato de outorga da autorização do serviço, a mensagem correspondente e expedirá licença de funcionamento da estação em caráter precário, que perdurará até a deliberação do Congresso Nacional, limitada ao prazo máximo de 3 (três) anos.

§2º Findo o prazo de três anos de que trata o parágrafo anterior sem deliberação do Congresso Nacional, o ato de outorga não será objeto de renovação."

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000


Deputado Santos Filho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

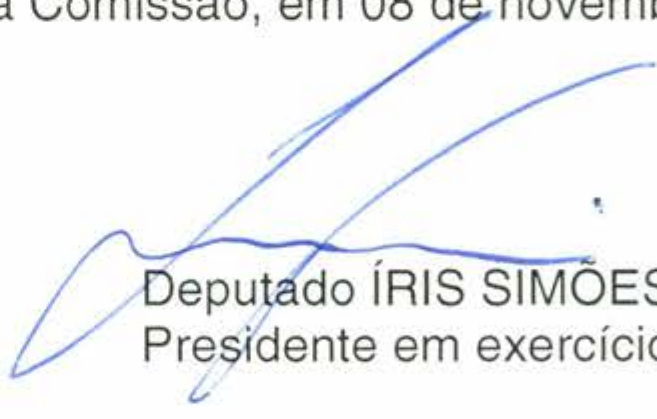
PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 927/99, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Santos Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho, Presidente; Salvador Zimbaldi, José de Abreu e Íris Simões, Vice-Presidentes; Augusto Franco, João Almeida, Luiz Moreira, Luiz Piauhyllino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Átila Lira, Léo Alcântara, Rafael Guerra, José Carlos Martinez, Francistônio Pinto, Gessivaldo Isaias, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Marçal Filho, Nelson Proença, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Mário Assad Júnior, Gilberto Kassab, Paulo Octávio, José Carlos Aleluia, Neuton Lima, Jorge Bittar, Paulo José Gouvêa, Pedro Irujo, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Oliveira Filho, Robério Araújo, Wagner Salustiano, Nelson Meurer, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Luíza Erundina, Roberto Rocha, Bispo Wanderval, José Aleksandro e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000.



Deputado ÍRIS SIMÕES
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1999

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1- CCTCI

SUBSTITUA-SE A REDAÇÃO DO ART.2º DO REFERIDO PROJETO DE LEI PELO SEGUINTE TEXTO:

Art. 2º. O art. 2º e o parágrafo único da lei nº 9.612, de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O serviço de radiodifusão comunitária obedecerá ao disposto no art.223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

§1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, em até 30 dias a contar do ato de outorga da autorização do serviço, a mensagem correspondente e expedirá licença de funcionamento da estação em caráter precário, que perdurará até a deliberação do Congresso Nacional, limitada ao prazo máximo de 3 (três) anos.

§2º Findo o prazo de três anos de que trata o parágrafo anterior sem deliberação do Congresso Nacional, o ato de outorga não será objeto de renovação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2000

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 927-A, DE 1999 (DO SR. LUIZ MOREIRA)

Suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 927-A, DE 1999
(DO SR. LUIZ MOREIRA)**

Suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SANTOS FILHO).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 30/06/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 927-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 07/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/ 577/2000

Brasília, 08 de novembro de 2000.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 927, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado ÍRIS SIMÕES
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL	
Alexandra	
ccp	4020/00
07/12/00	10.15hs
Sp	5560